



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Roberta Nasser Leone

6ª Câmara Cível

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5585455-23.2023.8.09.0011

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE: R.E.L.

2ª APELANTE: C-C.R.C.B.S.

APELADOS: W.R.S. E W.M.R.S.

RELATORA: DESEMBARGADORA ROBERTA NASSER LEONE

EMENTA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de dupla apelação cível interposta contra sentença que, em ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito com resultado morte, reconheceu a responsabilidade solidária da transportadora e da concessionária de rodovia, condenando-as ao pagamento de indenização às autoras, filhas da vítima fatal.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a transportadora responde civilmente pelo acidente, à luz da responsabilidade objetiva do contrato de transporte; (ii) saber se a concessionária de rodovia contribuiu para o evento danoso, a justificar sua responsabilização; e (iii) saber se o valor da indenização por danos morais, fixado na sentença atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transportadora responde objetivamente pela incolumidade dos passageiros, nos termos do art. 734 do Código Civil e art. 14 do CDC, não tendo demonstrado causa excludente do nexo causal.

4. O conjunto probatório evidencia falha na prestação do serviço de transporte, inclusive com indícios de defeito mecânico e condução inadequada do veículo, configurando o dever de indenizar.

5. A prova pericial técnica, ainda que emprestada, revela-se idônea e prevalece sobre elementos meramente informativos, concluindo pela inexistência de falha na sinalização viária e atribuindo a causa do acidente à conduta do motorista do ônibus.

6. Ausente demonstração de nexo causal entre a atuação da concessionária e o evento danoso, impõe-se sua exclusão do polo condenatório.

7. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo cabível sua redução para adequação aos parâmetros jurisprudenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos, sendo o primeiro parcialmente provido e o segundo provido, para afastar a responsabilidade da concessionária e reduzir o valor da indenização por danos morais.

Teses de Julgamento: “1. A responsabilidade do transportador de passageiros é objetiva, impondo o dever de indenizar pela incolumidade do passageiro, salvo prova de excludente do nexo causal. 2. A responsabilização da concessionária de rodovia exige demonstração de falha na prestação do serviço e nexo causal, não sendo suficiente sua presença no local do acidente. 3. A prova pericial técnica prevalece sobre elementos informativos quando necessária à elucidação da dinâmica do acidente. 4. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da



razoabilidade e proporcionalidade, admitindo revisão pelo tribunal.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 734 e 927; CDC, art. 14; CPC, art. 371.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível n. 5034834.55.2018.8.09.0011, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2019; TJGO, Dupla Apelação Cível n. 0399751.76.2009.8.09.0087, ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2019; TJGO, Dupla Apelação Cível n. 5355773-19.2020.8.09.0138, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 9ª Câmara Cível, DJe de 27/09/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do 1º recurso e dar-lhe parcial provimento, conhecer do 2º recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, proferido na assentada do julgamento.

Presidente da sessão, esta relatora e votantes nominados no Extrato de Ata de Julgamento.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro também indicado no Extrato de Ata de Julgamento.

Esteve presente para sustentação oral o Dr. Guilherme Elmar Heineck Andriani, pelo segundo apelante.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os recursos em voga.

Conforme relatado, trata-se de Dupla Apelação Cível interposta por R.E.L. e C-C.R.C.B.S. contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Coordenador – NAJ-S da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. Glauco Antônio de Araújo, nos autos da ação de indenização por morte e danos morais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada em seu desfavor por W.R.S. e W.M.R.S., ora apeladas,



em razão de sinistro ocorrido em 24 de dezembro de 2021, no km 508 da BR-153, que vitimou fatalmente a genitora das autoras.

De acordo com o narrado na petição inicial, o evento ocorreu na madrugada de 24 de dezembro de 2021, no km 508 da BR-153, quando o ônibus da empresa R.E.L., no qual a vítima era passageira, envolveu-se em colisão com outros veículos, em trecho que se encontrava sob intervenção viária, com desvio de fluxo implantado pela concessionária responsável pela rodovia.

As autoras sustentam que o acidente resultou de uma conjugação de condutas negligentes das rés. Em relação à transportadora, alegam que o veículo apresentava falhas mecânicas relevantes, especialmente no sistema de freios, previamente comunicadas pelo motorista, sem que providências adequadas tivessem sido adotadas. No que tange à concessionária, apontam deficiência na sinalização do desvio e ausência de condições adequadas de segurança no local, circunstâncias que teriam contribuído decisivamente para o evento danoso.

Diante desse contexto, requereram a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em valor equivalente a 150 salários-mínimos para cada autora.

Encerrada a fase instrutória, com produção de prova documental e juntada de elementos técnicos, inclusive laudo pericial produzido em outro processo acerca do mesmo evento (mov. 62), sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a existência de culpa concorrente entre as rés.

O juízo de origem concluiu que houve falha na prestação dos serviços tanto da transportadora quanto da concessionária, especialmente quanto à segurança do transporte e à sinalização do desvio viário, condenando-as solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos para cada autora, acrescido dos consectários legais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (mov. 75).

Opostos embargos de declaração pela ré C-C.R.C.B.S. (mov. 86), estes foram conhecidos, mas não acolhidos (mov. 97).

Sendo assim, ambas as requeridas interpuseram recursos de apelação cível.

Em suas razões recursais (mov. 94), **a 1º apelante**, R.E.L., sustenta, em síntese, a invalidade das provas digitais utilizadas para fundamentar a sentença, especialmente aquelas relativas a comunicações internas sobre falhas mecânicas do veículo; defende a inexistência de culpa de seu motorista; impugna o valor da indenização fixada, reputando-o excessivo; e requer a revisão dos critérios de incidência de juros e correção monetária.



Já a 2ª apelante, C-C.R.C.B.S., em suas razões recursais (mov. 106), insurge-se contra a sentença alegando erro na valoração do conjunto probatório, especialmente pela desconsideração de laudo pericial técnico que, segundo sustenta, afastaria qualquer falha na sinalização e apontaria a culpa exclusiva do motorista do ônibus. Defende a inexistência denexo causal entre sua atuação e o acidente, pugnando pela reforma integral da sentença para afastar sua condenação.

Foram apresentadas contrarrazões pelas autoras, nas quais defendem a manutenção integral da sentença, argumentando que o conjunto probatório demonstra, de forma consistente, a responsabilidade solidária das rés pelo evento danoso (mov. 113).

Feita esta suma, **passa-se à análise do mérito.**

Inicialmente, adianta-se que, por tratarem de questões interligadas, ambas apelações serão analisadas conjuntamente.

A controvérsia recursal consiste em definir se a responsabilidade pelo evento danoso deve permanecer solidariamente atribuída à R.E.L. e à C-C.R.C.B.S., como entendeu a sentença, ou se o conjunto probatório autoriza a exclusão da responsabilidade da concessionária, com manutenção da condenação apenas em relação à transportadora.

Nesse ponto, com razão a 2ª apelante.

O caso exige análise probatória cuidadosa, pois não se discute a gravidade do dano suportado pelas autoras, que perderam sua genitora em acidente de grandes proporções, mas sim a correta identificação do nexocausal juridicamente relevante. Em responsabilidade civil, a existência do dano, por mais intenso que seja, não dispensa a demonstração de conduta imputável e nexocausal suficiente em relação a cada demandado. Além disso, a solidariedade não pode ser presumida apenas pela coexistência de agentes no cenário do acidente; deve decorrer de prova segura de que todos contribuíram, com conduta juridicamente censurável, para o resultado.

No tocante à R.E.L., é inegável que o conjunto probatório dos autos revela falha grave na prestação do serviço de transporte.

O contrato de transporte de passageiros impõe ao transportador obrigação de resultado quanto à incolumidade dos passageiros, incidindo responsabilidade objetiva, nos termos do art. 734, do Código Civil, e do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse regime, não basta à transportadora alegar que o acidente ocorreu em trecho sinalizado por terceiro; compete-lhe demonstrar causa excludente do nexocausal, de forma robusta e inequívoca, o que não ocorreu.

Na verdade, os elementos documentais apontam que o ônibus da mencionada empresa ingressou em área de desvio, não



observou adequadamente a sinalização temporária existente, manteve-se em faixa bloqueada e acabou por colidir com veículo de apoio da concessionária e, em seguida, com caminhão que trafegava na faixa liberada ao fluxo. O laudo pericial judicial produzido em processo relativo ao mesmo acidente (mov. 62), elaborado por engenheiro mecânico e fundado em análise documental ampla, consignou que o ônibus desrespeitou a sinalização provisória, invadiu a faixa contrária e produziu a sequência causal que levou ao sinistro.

Além disso, pesa contra a transportadora o elemento registrado na sentença e impugnado em apelação: a existência de comunicação anterior do motorista acerca de falhas no sistema de freios, com relato de que o veículo estaria “acionando o freio só de um lado”. A 1ª apelante busca desqualificar a prova digital, mas sua insurgência não prospera. Isso porque, no decorrer dos autos, não há demonstração concreta de adulteração, falsidade ou quebra da cadeia mínima de confiabilidade. Em matéria civil, a alegação genérica de invalidade de prova documental ou digital não tem força para afastar elemento probatório que foi submetido ao contraditório, sobretudo quando convergente com outros dados técnicos do processo.

Assim, a tentativa de deslocar integralmente a causalidade para a concessionária também não se sustenta, pois ainda que houvesse alguma dificuldade operacional no trecho, circunstância comum a intervenções viárias provisórias, a transportadora profissional tem dever reforçado de cautela, manutenção veicular, orientação do condutor e adequação da condução às condições da via.

Ora, o transporte interestadual de passageiros, por sua própria natureza, envolve risco elevado e demanda padrão de diligência superior ao ordinário. Se havia desvio, sinalização por cones e alteração do fluxo, competia ao motorista reduzir a velocidade, observar a dinâmica da pista e manter domínio pleno do veículo. Se, além disso, havia notícia de anomalia nos freios, era dever da empresa interromper a operação ou substituir o veículo, e não prosseguir com passageiros em situação de risco.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO (ÔNIBUS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS). NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, referindo-se ao fornecedor de serviços em sentido amplo, estatui a responsabilidade objetiva, na hipótese de defeito na prestação do serviço, atribuindo-lhe o dever reparatório, desde



que demonstrado o nexos causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo (fato do serviço), do qual somente é passível de isenção, quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidades genéricas, força maior ou caso fortuito externo. 2. A responsabilidade do transportador baseia-se no risco, defluindo do contrato de transporte uma obrigação de resultado que lhe incumbe de levar o transportado incólume ao seu destino (artigo 730 do CC). (...). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, A p e l a ç ã o C í v e l n . 5034834.55.2018.8.09.0011, Rel. Des. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2019)". (grifo inserido)

Nessa linha, a responsabilidade da R.E.L. decorre não apenas da responsabilidade objetiva própria do transporte de pessoas, mas também de elementos concretos que indicam falha operacional e mecânica relevante. Logo, a sentença, quanto a esse ponto, deve ser preservada.

Diversa é a conclusão quanto à 2ª apelante.

A condenação da concessionária, conforme delimitado pelo próprio juízo de origem no julgamento dos embargos de declaração, não se fundou em dever de iluminação pública, mas exclusivamente em suposta falha de sinalização do desvio provisório. Assim, o exame recursal deve se concentrar no seguinte ponto: se há prova suficiente de que a sinalização implantada pela concessionária era inadequada e de que essa inadequação contribuiu causalmente para o acidente.

Assim, para fins de elucidação, não se pode olvidar que a prova técnica judicial juntada como prova emprestada, embora produzida em outro processo, versa sobre o mesmo acidente, examinou documentos contemporâneos ao fato e analisou registros do Corpo de Bombeiros, boletim de ocorrência, inquérito policial, pareceres técnicos, dados da ocorrência da concessionária e transcrições de áudios. Tal laudo descreveu expressamente sua metodologia como perícia indireta, realizada a partir de oito conjuntos documentais relevantes, totalizando análise crítica de elementos técnicos e informativos do sinistro.

O ponto central é que essa prova pericial não apenas menciona a existência de sinalização, mas conclui que havia sinalização provisória por cones, clara e visível, destinada a orientar o desvio de faixa em razão de obra na via. Segundo o *expert*, o ônibus não respeitou essa sinalização, manteve-se na faixa bloqueada, invadiu a contramão operacional e colidiu com o caminhão que trafegava corretamente na



faixa liberada. A par disso, a conclusão pericial é expressa ao atribuir como causa direta e imediata do acidente a conduta do motorista do ônibus, que desrespeitou a sinalização de desvio e invadiu faixa alheia. Vejamos:

“VI – CONCLUSÃO

*A partir das evidências apuradas na análise documental dos 8 (Oito) documentos relevantes juntados aos autos do processo, **este Perito concluiu que a causa direta e imediata do acidente de trânsito** ocorrido às 02:10h do dia 24 de dezembro de 2021, no quilômetro 508,7 da rodovia BR 153 da qual a Requerida CONCEBRA detém a concessão, envolvendo o veículo de transporte de passageiros de propriedade das partes Requeridas RÁPIDO FEDERAL e REAL EXPRESSO, no qual se feriram 12 (doze) pessoas e faleceram outras 6 (seis) pessoas, das quais 2 (duas) eram familiares dos integrantes da parte Requerente, **foi a invasão pelo ônibus da Requerida RÁPIDO da parte interdita para inversão de tráfego da faixa 1 da pista da rodovia no sentido de Aparecida de Goiânia para Goiânia**”.* (grifo inserido)

Ainda sim a sentença imputou culpa concorrente à concessionária, conferindo peso decisivo a elementos extraídos majoritariamente do boletim de ocorrência e do inquérito policial. Tais documentos, embora relevantes, possuem natureza informativa e não substituem a análise técnica especializada quando a controvérsia exige reconstrução dinâmica do acidente, avaliação de sinalização provisória, trajetória dos veículos e causa eficiente do evento. O art. 371, do Código de Processo Civil, consagra o livre convencimento motivado, mas esse livre convencimento não autoriza desprezar, sem razão técnica consistente, laudo pericial específico, elaborado por profissional habilitado e voltado à determinação das causas diretas e imediatas do sinistro.

Sobre o tema, vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE CAMINHÃO. TOMBAMENTO. DEFEITO MECÂNICO. QUEBRA DE PEÇA/TIRANTE. CULPA CONCORRENTE NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA COLHEITA DE PROVA TESTEMUNHAL.



CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROVAS PERICIAIS CONCLUSIVAS. LUCROS CESSANTES EVIDENCIADOS. PREJUÍZOS PRESUMIDOS. DELIMITAÇÃO DOS DIAS NECESSÁRIOS PARA REPARO DO VEÍCULO EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS COM O PRIMEIRO ACIDENTE. VALOR LÍQUIDO APOS DEDUZIDAS DESPESAS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SUPOSTOS NA TOTALIDADE PELA REQUERIDA. 1. **Para a verificação da culpa da requerente/1ª apelante é da requerida pelo acidente, se foi exclusiva ou concorrente, como decidiu o magistrado, deve-se dar ênfase às provas periciais produzidas nos autos. A prova testemunhal e o boletim de ocorrência do acidente, este dotado de presunção relativa de veracidade, não são capazes de infirmar as provas periciais, mormente porque a elucidação da demanda exige conhecimentos técnicos. (...).** 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 2º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Dupla A p e l a ç ã o C í v e l n . 0399751.76.2009.8.09.0087, ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2019)".

Frise-se que não se nega a força probatória dos elementos lavrados perante a Delegacia Especializada em Investigações de crimes de trânsito (mov. 01, docs. 16 ao 31), tratando-se, pois, de documentos públicos, dotados de fé pública, também gozando de presunção *iuris tantum* de veracidade, nos termos do art. 405, do CPC, pois sua elaboração, com base na análise objetiva dos vestígios materiais encontrados no local, confere-lhes um grau de imparcialidade e objetividade.

Não se trata, portanto, de hierarquizar abstratamente provas, mas de reconhecer a pertinência específica de cada elemento. O boletim de ocorrência registra percepções iniciais e vestígios encontrados logo após o fato; a perícia, por sua vez, concatena os indícios disponíveis, responde tecnicamente aos quesitos e procura estabelecer a causalidade do acidente. Quando a conclusão pericial é coerente com a dinâmica descrita nos demais documentos, quais sejam, ônibus em faixa bloqueada, caminhão em faixa liberada, desvio sinalizado por cones e colisão frontal após invasão da faixa contrária, sua força probante deve prevalecer.



Também não se evidencia, nos autos, que eventual posicionamento do veículo de apoio da 2ª apelante tenha sido causa eficiente do resultado. Ao contrário, os elementos periciais indicam que a caminhonete da concessionária estava no local da sinalização, sem ocupantes, e foi atingida pelo ônibus após este não observar o desvio. O fato de o veículo da concessionária estar no cenário do acidente não basta para caracterizar culpa, pois sua presença estava relacionada à própria operação de sinalização e apoio viário. Para que houvesse responsabilização, seria indispensável demonstrar que o posicionamento era indevido, imprevisível ou incompatível com as normas técnicas aplicáveis, e que tal circunstância concorreu diretamente para o sinistro. Essa prova não se formou com segurança.

A responsabilidade das concessionárias de serviço público, embora objetiva nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, não prescinde denexo causal. A objetividade do regime afasta a necessidade de comprovação de culpa, mas não transforma a concessionária em seguradora universal de todos os acidentes ocorridos no trecho concedido. A responsabilização exige demonstração de falha na prestação do serviço ou de condição anormal da rodovia que se relacione causalmente com o dano. No caso, a prova técnica aponta em sentido oposto: havia sinalização provisória, o desvio era necessário e a causa imediata do evento foi o comportamento do motorista do ônibus.

Considerando os fatos apresentados e a legislação aplicável, pode-se concluir que a sentença incorreu em erro de valoração probatória ao manter a 2ª recorrente no polo condenatório sem prova suficiente de falha específica na sinalização. A dúvida, se existente, não pode ser resolvida pela imposição de solidariedade, sobretudo quando há laudo técnico indicando causa direta diversa e quando a *ratio decidendi* foi expressamente limitada à suposta deficiência de sinalização, não à iluminação pública.

Resta examinar o valor da indenização por danos morais, impugnado por ambas recorrentes.

É incontroverso que o dano moral experimentado pelas autoras decorre da perda de sua genitora em acidente de grandes proporções, circunstância que, por si só, configura abalo extrapatrimonial *in re ipsa*, atingindo diretamente a esfera íntima e afetiva das demandantes. A responsabilidade da transportadora, nesse contexto, atrai a incidência da teoria do risco do empreendimento, impondo o dever de reparar de forma integral o prejuízo causado.

Todavia, a fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta não apenas a gravidade do dano e a extensão do sofrimento suportado, mas também a função compensatória e pedagógica da indenização, sem descuidar da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse cenário, embora a sentença tenha arbitrado o montante equivalente a 150 salários-mínimos para cada autora, entendo



que tal valor comporta redução.

Isso porque, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos morais em casos de morte de familiar deve guardar coerência com parâmetros adotados em situações análogas, de modo a preservar a uniformidade e a segurança jurídica, evitando distorções indenizatórias. Ademais, a readequação do valor não implica mitigação da gravidade do dano, mas apenas o seu ajustamento a critérios de equidade e moderação.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a natureza do evento danoso, a responsabilidade da transportadora e a extensão do sofrimento das autoras, reputa-se mais adequado e suficiente fixar a indenização por danos morais no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora, valor que se mostra apto a cumprir simultaneamente as funções compensatória e pedagógica da reparação civil.

Ante o exposto, **já conhecidas ambas apelações cíveis, dou parcial provimento à primeira e provimento à segunda** para, reformando a sentença, afastar a responsabilidade da C.C.R.C.B.S. e julgar improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor. Ainda, determino a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora.

Em razão do provimento do 2º apelo, o ônus sucumbencial deverá ser integralmente suportado pela ré R.E.L., o qual não será majorado, dado o provimento parcial de seu recurso.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Roberta Nasser Leone

Relatora

